Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-195/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22306/2012
PROTOCOLO	**:**	1270687
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 02/2012
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL –CEIS DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	PACOTÃO COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA; COMERCIAL T&C LTDA.; NUTRI ALIMENTOS LTDA.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 357.290,00
VIGÊNCIA	**:**	17/02/2012 A 16/02/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº. 10.520/2002 E À LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a Ata de Registro de Preço nº. 02/2012 , originada do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 06/2012, com vistas ao registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, produtos de higiene e limpeza para as escolas e centros de educação da rede municipal de ensino, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e as empresas Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Comercial T& C Ltda., e Nutri Alimentos Ltda.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 14579/2012 – Peça Virtual nº. 43), assinala que o processo licitatório e a formalização da Ata de

Registro de Preço se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, normas de licitação e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO 15822/2012 – Peça Virtual n. 44), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.



Pregão Presencial nº. 06/2012 e respectivos anexos (Peça Virtual nº. 07); comprovante da publicação do edital (Peça Virtual nº. 11); ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação (Peça Virtual nº. 10); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (Peças Virtuais nº. 21 a 34); atss, relatórios e deliberações da comissão julgadora (Peça Virtual nº. 35); parecer jurídico emitido sobre a licitação (Peça Virtual nº. 38); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (Peça Virtual nº. 39); Ata de Registro de Preço e sua respectiva publicação (Peças Virtuais nº. 42 e 42).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização da Ata, denota-se que se encontram presentes as cláusulas necessárias e indispensáveis, a saber: a cláusula primeira define seu objeto; conforme a cláusula terceira a vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses**,** contados a partir da assinatura, iniciando-se em **17/02/12**, com término previsto para**16/02/13**; os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, conforme cláusula nona; o pagamento e os recursos orçamentários vêm disciplinados pela cláusula décima e décima quarta.

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação da Ata em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 26 de março de 2012, conforme peça virtual nº. 42, portanto, em consonância com o prazo legal, mostrando-se tempestiva sua remessa a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 02/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e as empresas Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza; Comercial T& C Ltda., e Nutri Alimentos Ltda.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para que adote as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES nº. 03/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)